TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 00.741/11

RELATÓRIO

Os presentes autos examinaram a legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mari, exercício 2010, que resultou na baixa da Resolução RC1 TC nº 056/12, que assinou prazo ao então Prefeito do município, Sr. Antônio Gomes da Silva, para que procedesse à regularização do certame com envio dos documentos faltantes a esta Corte de Contas.

Quando da análise do certame, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo como falhas a inexistência da seguinte documentação:

a) R**esultado final** do concurso, devidamente **retificado**, com a **reclassificação**, após a devida realização de **sorteio**, dos candidatos aos cargos de **Assistente Contábil**, **Auxiliar de Limpeza Urbana**, **Digitador**, **Educador Social**, **Enfermeiro do PSF**, **Facilitador de FTG**, **Monitor do CAPS**, **Pedagogo**, **Professor-A** e **Técnico em Laboratório**;

b) Comprovantes da **desistência** de candidatos aos cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais** (24º lugar), **Assistente Social - Geral** (2º lugar) e **Professor de Educação Física - NASF** (2º lugar).

Em virtude da não manifestação por parte daquele ex-gestor, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, à luz do art. 56-IV da LOTCE, aplicou-lhe multa no valor de R$ 6.300,00 (Acórdão AC1 TC nº 1969/13), e assinou prazo para o atual Prefeito do município, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Não havendo também pronunciamento por parte do atual gestor, a Eg. 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC1 TC nº 164/14, aplicou-lhe multa no valor de R$ 7.000,00, assinando-lhe novo prazo para o restabelecimento da legalidade. Inconformado, o Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva interpôs **recurso de apelação** tentando reverter a decisão, acostando para tanto os documentos de fls. 1169/1201 dos autos.

Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório verificando a persistência, em **parte,** das irregularidades que deram causa à **decisão** recorrida quanto ao **resultado final** retificado do concurso, com a **reclassificação** dos **candidatos** após a devida realização de **sorteio**, que **não** fora **anexado** aos autos, restando **sanada** a falha relativa aos candidatos **Antônio Carlos de Sales** (Auxiliar de Serviços Gerais – 24º lugar), **Fátima Valeska de Freitas Formiga** (Professor de Educação Física – NASF – 2º lugar) e **Fátima Suelli Vieira Cavalcanti** (Assistente Social – Geral – 2º lugar).

Ainda conforme a Auditoria, não procede a **alegação** do recorrente de que **não** efetuou a entrega da **documentação reclamada** em tempo **hábil**, em razão de que, além de o **concurso** ter sido realizado pelo **Prefeito** anterior, encontrara a Prefeitura em **completo** estado de **desorganização**, porquanto o **resultado final** pode ser **retificado** por intermédio de uma **comissão** constituída para esse fim, com a realização de **sorteio** entre os candidatos empatados, utilizando-se a **documentação** disponível na **Prefeitura** e também nos **presentes** autos, resultando no presente **RECURSOS DE APELAÇÃO**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1784/15 nos seguintes termos:

- No presente estágio processual, analisa-se a correção, ou não, da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00164/2014, que reconheceu o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 1969/13. Na ocasião, nenhuma das medidas exigidas do recorrente fora adotada. Embora se alegue que havia uma desorganização administrativa no início da gestão, a decisão descumprida foi publicada em agosto de 2013 (oito meses após o início do mandato). Além disso, se realmente havia dificuldades, que fosse solicitada a prorrogação do prazo, de modo fundamentado. Mas simplesmente o recorrente se omitiu. Nesse contexto, não merece reparos a decisão atacada.

- No que diz respeito à comprovação de desistência de determinados candidatos, esta falha, de fato, foi considerada sanada pela Auditoria. Entretanto, isso somente ocorreu após o acórdão recorrido. Não tem, portanto, condão de afastar a multa aplicada, já que a decisão recorrida reflete o cenário processual do momento de sua prolação. Entretanto, para fins de posterior análise de cumprimento de acórdão, deve-se frisar que foi elidida a irregularidade.

- Em relação à retificação do resultado final, como bem pontuou o órgão técnico, se não há como comprovar sua realização, mostra-se viável sua efetivação "por intermédio de uma comissão constituída para esse fim, com a realização de sorteio entre os candidatos empatados, utilizando-se a documentação disponível". Assim, não prospera o argumento utilizado na defesa acerca da desorganização deixada pela gestão anterior na Prefeitura, bem como acerca da ausência de responsabilidade da atual gestão.

- Obviamente, caso se demonstre que o atual quadro fático torna dispensável tal medida, deve haver a devida justificativa nos presentes autos. Ressalte-se, porém, que o cumprimento do item 3 do Acórdão recorrido não deve ser analisado já nesse momento. Afinal, com a interposição do Recurso de Apelação, suspenderam-se os efeitos da decisão atacada – interpretação a contrario sensu do artigo 234 do Regimento Interno desta Corte. Logo, ainda não decorreu o prazo para a adoção das medidas ali previstas. Aqui a análise se restringe ao recurso de Apelação interposto.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do conhecimento do Recurso de Apelação, visto que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e, no mérito, no sentido de seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00164/2014.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas alteram parcialmente o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPjTCE, proponho para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *CONHEÇAM*** do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de considerar **sanada** a falha relativa aos candidatos **Antônio Carlos de Sales** (Auxiliar de Serviços Gerais – 24º lugar), **Fátima Valeska de Freitas Formiga** (Professor de Educação Física – NASF – 2º lugar) e **Fátima Suelli Vieira Cavalcanti** (Assistente Social – Geral – 2º lugar), cujas desistências foram comprovadas, bem como reduzir a multa aplicada ao apelante para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 00.741/11

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de Mari
Interessado; Marcos Aurélio Martins de Paiva
Procurador/Patrono: Bruna Barreto Melo

Atos de Pessoal. Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Mari no exercício de 2010. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0474/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, Prefeito Municipal de Mari-PB, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 – TC- 0164/2014***, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator partes integrantes do presente ato formalizador, em ***CONHECER*** do presente Recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de considerar **sanada** as falhas relativas aos candidatos **Antônio Carlos de Sales** (Auxiliar de Serviços Gerais – 24º lugar), **Fátima Valeska de Freitas Formiga** (Professor de Educação Física – NASF – 2º lugar) e **Fátima Suelli Vieira Cavalcanti** (Assistente Social – Geral – 2º lugar), cujas desistências foram comprovadas, bem como reduzir a multa aplicada ao apelante para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 13:21

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 11:58

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 08:38

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL